



## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 74, de 2014, do Deputado Wellington Fagundes, que *dispõe sobre a agricultura indígena e dá outras providências*.

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

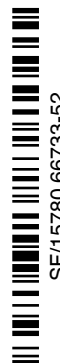
### I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 74, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.528, de 2006, na origem), de autoria do Senador WELLINGTON FAGUNDES enquanto exercia mandato naquela Casa, que *dispõe sobre a agricultura indígena e dá outras providências*.

Composta de quatro artigos, o art. 1º estabelece que a agricultura indígena compreende as atividades de plantio e cultura de espécies vegetais desenvolvidas coletiva ou individualmente pelos índios e suas comunidades, observados os seus usos e costumes tradicionais.

O *caput* do art. 2º dispõe que os órgãos públicos competentes prestarão apoio e assistência técnica diferenciados à agricultura indígena, à pesca e caça, à criação de animais de pequeno porte e à pecuária. O *parágrafo único* desse artigo prevê a criação de linhas de financiamento das atividades produtivas das comunidades indígenas, a fim de viabilizar o cumprimento dos objetivos da lei.

Conforme o art. 3º compete ao poder público, com a participação das comunidades indígenas, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras destinadas à agricultura indígena, promover a recuperação dos recursos que tenham sofrido processo de degradação e desenvolver programas de educação ambiental. Por fim, o art. 4º estabelece a cláusula de vigência da lei.



Na justificação do Projeto o autor defende que a definição do termo “agricultura indígena” permitirá a implantação de políticas públicas diferenciadas para as populações indígenas, assegurando-lhes assistência técnica e produção eficiente, sem renunciar às suas culturas e tradições.

No Senado a Proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Agricultura e Reforma Agrária. Na CDH recebeu parecer favorável, com emenda para alterar a redação da ementa.

## II – ANÁLISE

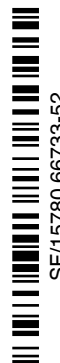
Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola (inciso II), agricultura familiar (inciso IV) e extensão rural (inciso XIX).

Ao Plenário do Senado Federal competirá a análise da constitucionalidade, juridicidade da matéria, bem como a obediência da técnica legislativa sobre a qual dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, entende-se a Proposição oportuna e justa. O Censo Demográfico de 2010 revelou que, das 896 mil pessoas que no quesito cor ou raça se declaravam ou apenas se consideravam indígenas, representando 305 diferentes etnias, 572 mil, ou 63,8%, viviam na área rural e 517 mil, ou 57,5%, moravam em Terras Indígenas oficialmente reconhecidas. Segundo a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em 2010, as Terras Indígenas ocupavam 113,11 milhões de hectares.

Ainda que a maior parte dessa área tenha como destino principal a conservação dos recursos naturais e seu uso sustentável pelos indígenas, estes também praticam a agricultura como forma de obter meios para sua reprodução física, econômica e sociocultural.

Entretanto, num ambiente cercado de pressões econômicas para outros usos, é primordial que o Estado apoie a agricultura indígena com serviços de assistência técnica, proteção contra a invasão das terras indígenas e manutenção da sua biodiversidade.



### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2014, com a emenda aprovada pela Comissão Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15780.66733-52